



REVISÃO DO  
**PLANO  
DIRETOR**  
PALMAS - TOCANTINS

# LEITURA TÉCNICA

## ÁREAS VERDES

### ANEXO 154

#### EIXO - MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Instituto Municipal de  
**Planejamento Urbano  
de Palmas**



## ÁREAS VERDES

<b>ITEM/SUB-ITEM:</b> LEGISLAÇÃO	
<b>TÍTULO DO DADO:</b> Áreas Verdes	
<b>TÉCNICO/TÉCNICOS:</b> Giordane Martins Silva	<b>EIXO TEMÁTICO:</b> Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

### DADOS:

Considerando a Lei Complementar nº 253, de 21 de junho de 2012.

Considerando a Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007:

Art. 43. As áreas verdes são delimitadas pela Prefeitura ou indicadas e averbadas nas plantas e memoriais descritivos de loteamento e glebas, destinando-se à implantação ou preservação de arborização, ajardinamento, lazer e recreação, visando assegurar boas condições ambientais e paisagísticas para a cidade e o contato da população com a natureza.

§ 1º As áreas definidas neste Plano Diretor e parcelamentos do solo, como áreas verdes, não poderão ter sua destinação fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados, exceto nas seguintes condições: (Redação dada Lei Complementar nº 253, de 2012).

I - quando sobre a área houver relevante interesse público ou administrativo devidamente justificado;

II - quando não mais se justificar urbanisticamente e/ou ambientalmente seus objetivos e fins previstos originalmente.

§ 2º Nas áreas verdes descritas no caput deste artigo, será permitida a implantação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação, e equipamentos necessários à sua segurança, com coeficientes de aproveitamento e taxas de ocupação que considerem seus atributos e vulnerabilidades físicas e bióticas e não descaracterizem sua finalidade ambiental e paisagística.

§ 3º A aprovação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação em áreas verdes deverá ser feita caso a caso, pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e aqueles relacionados com o equipamento em questão, e submetido à audiência pública, com a garantia mínima de:

Parágrafo único. Na aprovação do seu projeto arquitetônico, será exigido projeto ambiental-paisagístico, visando ao sombreamento e integração da vegetação com o ambiente construído.

### CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

<b>01</b>	Com a aprovação da Lei Complementar nº 253, de 21 de junho de 2012, o texto original e a intenção inicial do art. 43, da Lei Complementar nº 155/07 ficaram prejudicados. Foi introduzido o termo "relevante interesse público ou administrativo devidamente justificado" sem que fossem definidos seus limites, ou as condições de sua aplicabilidade, tornando a decisão subjetiva.
<b>02</b>	A aprovação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação em áreas verdes não deverá mais ser feita caso a caso, pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e aqueles relacionados com o equipamento em questão, nem à audiência pública. Isso só será necessário em caso de equipamentos estranhos ao uso admitido.

Palmas, 11 de Maio de 2017.

---

Giordane Martins Silva  
Arquiteto Urbanista